Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 51.068
(Processo nº. 2011/51485-5)

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. IVANITO MONTEIRO GONÇALVES – Prefeito do Município de Colares.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 44.753 de 05/03/2009.

Relator: Conselheiro ANDRE TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Recurso de Revisão. Conhecimento. Provimento parcial. Contas irregulares. Redução do valor recorrido. Manutenção da multa aplicada.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº. 2011/51485-5.

Tratam os autos de Recurso de Revisão interposto por IVANITO MONTEIRO GONÇALVES, inconformado com a decisão consubstanciada no Acordão 44.753 de 05 de março de 2009, que julgou IRREGULARES as contas referente ao Convênio nº 120/2006, considerando-o em débito para com o Erário Estadual no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil) e aplicou multas de R$ 1.000,00 (hum mil reais) pela instauração da tomada de contas.

A Consultoria Jurídica, em parecer às fls. 106/107, opina pelo acatamento do recurso interposto, sem efeito suspensivo (art. 253 Regimento Interno TCE).

A 6ª Controladoria, em manifestação às fls. 114/115 opina em reformar parcialmente a decisão prolatada no Acordão recorrido, considerando as contas irregulares com devolução no valor de R$ 14.090,21 (quatorze mil, noventa reais e vinte e um centavos) atualizado a partir de 12/05/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, mantendo a multa de R$ 1.000,00 pela instauração da Tomada de Contas.

O Ministério Público, em parecer às fls. 118, opina pelo conhecimento e provimento parcial do presente Recurso de Revisão, para reformar o Acordão nº 44.753 de 05.03.2009, apenas quanto ao valor a ser devolvido, passando agora a ser de R$ 14.090,21 (quatorze mil, noventa reais e vinte e um centavos), permanecendo a decisão recorrida em todos os seus demais termos.

È o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, tendo sido subscrito por pessoa habilitada, preenchendo os requisitos de sua admissibilidade. Assim, conforme parecer do órgão Técnico e Ministério Público conheço do recurso interposto e dou-lhe provimento parcial, para, reformando o Acórdão atacado, considerar as contas IRREGULARES com devolução de R$ 14.090,21 (quatorze mil, noventa reais e vinte e um centavos), permanecendo a multa de R$ 1.000,00 hum mil reais) pela instauração da tomada de contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, dando provimento parcial, a fim de julgar as contas irregulares, e reduzir o valor recorrido, passando a ser de R$ 14.090,21 (quatorze mil, noventa reais e vinte e um centavos), devidamente atualizado a partir de 12/05/2006 e acrescido de juros até o efetivo recolhimento, mantendo a multa aplicada de R$ 1.000,00 (Hum mil reais) pela instauração da tomada de contas.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 30 de agosto de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente a sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.

SM/0966240